



LEI ORDINÁRIA Nº 504

de 27 de abril de 1993

"Institui o Fundo Municipal de Saúde (F.M.S), embasado nos artigos 86 e 87, da Lei Orgânica do Município de Antonio João/MS".

NILCE ALVES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Antonio João, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

Seção I. Dos Objetivos

Art. 1º. *Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Secretário Geral, auxiliado pelo Diretor de Departamento de Saúde que compreendem:*

I. *o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;*

II. *a vigilância sanitária;*

III. *a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;*

IV. *o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.*

Capítulo II. DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I. Da Subordinação do Fundo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria Geral do Município.

Seção II. Das Atribuições do Diretor do Departamento de Saúde

Art. 3º. São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

I.

gerir o Fundo Municipal de Saúde juntamente com o Secretário Geral, e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II. *acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;*

III. *submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

IV. *Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;*

V. *encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;*

VI. *Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;*

VII. *Assinar cheques juntamente com a Prefeita Municipal, ou com quem esta delegar poderes para tal;*

VIII. *ordenar empenhos e pagamentos da despesa do Fundo, juntamente com o Diretor do Departamento de Assistência Social;*

IX.

firmar convênios e contratos , inclusive de empréstimos referentes à recursos que serão administrados pelo Fundo, com anuência da Prefeitura Municipal.

Seção III. *Da Coordenação do Fundo*

Art. 4º. *São atribuições do coordenador do Fundo:*

I. *preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Geral.*

II. *manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente à empenhos, liquidação e pagamento das despesas das receitas do Fundo;*

III. *manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;*

IV. *encaminhar à Contabilidade Geral do Município:*

a. *mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;*

b. *trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;*

c. *anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;*

V. *firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;*

VI.

preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Geral;

VII. providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. apresentar ao Secretário Geral a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX. manter os controles necessários sobre convênios de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X. apresentar ao Secretário Geral, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviço prestado pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII. encaminhar mensalmente, ao Secretário Geral, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviço prestado pela rede municipal de saúde.

Parágrafo único. . O cargo de Coordenador do Fundo será exercido pelo Diretor de Departamento de Saúde.

Seção V. Dos Recursos do Fundo

Subseção I. Dos Recursos Financeiros

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I. as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social da União, como decorrência do que dispõe o Art,30 VII, da Constituição da República;

II.

os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV.

o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização sanitária e da higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de Convênio no setor;

1º As receitas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º

A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

2º

A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade e função do cumprimento de programação.

II. de prévia aprovação da Prefeita Municipal.

Subseção II. Dos Ativos do Fundo

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II.

direitos que porventura vier a construir;

III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V.

bens móveis e imóveis à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. .

Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II. Dos Passivos do Fundo

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de quaisquer natureza que porventura o Município vier a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V. Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I. Do Orçamento

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observadas o Plano Plurianual de Dotações e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

3º O Fundo terá orçamento anual próprio elaborado na forma da Lei nº 4.320, que após apreciação do C.M.S , integrará a proposta do orçamento anual do Município.

Subseção II. Da Contabilidade

Art. 9º. *A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.*

Art. 10º. *A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.*

Art. 11º. *A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.*

1º *A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.*

2º *Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.*

3º *As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.*

Seção VI. *Da Execução Orçamentária*

Subseção I. *Da Despesa*

Art. 12º. *Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Prefeita Municipal aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde, quando for o caso.*

Parágrafo único. .

As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13°. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. . para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14°. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II. pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1°, art. 199 da Constituição Federal;

III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV. construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. desenvolvimento de programas de capitalização e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1° da presente Lei.

VIII. pagamento de gratificação a título de produtividade, ao pessoal envolvido nas atividades descritas no art. 1° desta Lei.

Subseção II. Das Receitas

Art. 15°. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16°. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 1.000.000.000, 00 (HUM BILHÃO DE CRUZEIROS), para cobrir as despesas de implantação do F.M.S, que trata a presente Lei.

Parágrafo único. . As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão a conta do art. 43, parágrafo e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18°. As eventuais com a execução do presente ato correm à conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário e no que couber.

Art. 19°. Fica aprovado o orçamento do Fundo Municipal de Saúde do Município de Antonio João, que estima a receita e fixa a despesa em Cr\$ 1.000.000.000,00 (HUM BILHÃO DE CRUZEIROS), conforme anexo I e II, desta Lei.

Parágrafo único. . Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir crédito suplementar até o limite de 40% do total do orçamento aprovado por este artigo durante o corrente exercício, à conta do art. 43, § 1º, incisos I a IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente disposições da Lei 456, de 08 de agosto de 1.991.

GABINETE DA PREFEITA. Em, 27 de abril de 1.993.

NILCE ALVES DE OLIVEIRA Prefeita Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em